



Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CARGAS SECAS E CARGAS LÍQUIDAS*

- 01/05/2012 à 30/04/2013 –

Entre as partes, de um lado, o **Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás - SETCEG** – representado pelo seu Presidente, e de outro o **Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara – Goiás - STTRIG**, representados pelo seu presidente, e em cumprimento ao que ficou deliberado em Assembleia Geral Extraordinária de sua respectiva base e categorias profissionais e econômicas celebram, pelo presente instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na melhor forma de **DIREITO**, que se deverá reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo designadas e pelos preceitos legais que forem aplicáveis, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA – Abrangência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará todos os representados em Transportes Rodoviário de Itumbiara-Goiás e seus municípios, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da Base Territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de Transporte Rodoviário de Cargas. (Art. 577 CLT)

CLAUSULA SEGUNDA - da vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigor pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2012 e término em 30 de abril de 2013, quando novas negociações deverão se encetadas, para análise e reexame de todas as suas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLAUSULA TERCEIRA - do reajuste

A partir de 1º de maio de 2012, todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados em 7% (sete virgula zero zero por cento) sobre os salários de 1º de maio de 2011, compensando-se os reajustes concedidos pelas empresas durante o período da Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Sindicato Profissional reconhece, para todos os efeitos legais, que toda a inflação havida até a presente data foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser reclamado, respeitado a proporcionalidade para aqueles admitidos após. Tendo em vista a política salarial da livre negociação.

CLAUSULA QUARTA - do Salário Mínimo Profissional

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2012, salários inferiores a:

	01/05/2012
Motoristas Carreiros _____	R\$ 931,00
Demais Motoristas _____	R\$ 788,00
Ajudantes/Carregadores e demais empregados _____	R\$ 630,00

CLAUSULA QUINTA - do Prêmio Por Tempo de Serviço

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu empregado o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado neste Acordo, a título de Prêmio Por Tempo de Serviço. Será devido a partir do mês seguinte que o empregado tiver completado 01 (um biênio) de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo deste acordo.

CLAUSULA SEXTA - das Horas Extras

Fica estabelecido que os demais empregados prestem serviços suplementares, a juízo da empresa, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os motoristas, serão observadas as condições específicas e especiais contidas na Lei nº 12.219/2012.

CLAUSULA SÉTIMA - da estabilidade auxílio doença

Fica assegurado a todos empregados uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses, conforme Art. 118 da Lei 8.213, de 24/07/91, quando retornarem ao serviço após estarem em gozo de auxílio doença acidentária, só podendo ser demitido, nesse período, por justa causa.

CLAUSULA OITAVA - do abono anual

Por decisão da Assembléia dos empregados da categoria profissional, as empresas concederam ao Sindicato profissional, em 10/02/2013 cestas básicas através de ticket alimentação, no valor de R\$ 192,60 (Cento e Noventa e Dois Reais e Sessenta Centavos), cada, para distribuir aos seus associados, empregados das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato profissional fica obrigado a apresentar as empresas, até o dia 15/01/2013, a relação de seus empregados que são associados ao Sindicato, para o recebimento do referido benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Terá direito o referido benefício, todo empregado, trabalhador em empresa de Transporte de Cargas Secas ou Líquidas, que for ou vier a se Associar ao Sindicato Laboral, até dia 30/11/2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração prazo desta convenção.

PARAGRÁFO QUARTO - O não cumprimento da cláusula oitava desta convenção, as empresas ficam obrigadas ao pagamento de multa sobre o valor do benefício, a cada trinta dias de atraso e reverterá para o trabalhador associado.

CLAUSULA NONA - dos uniformes e equipamentos

As empresas fornecerão, a título gratuito,03 (três) uniformes, anualmente, e equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por Lei, pelo empregador ou necessário ao serviço.

CLAUSULA DÉCIMA - das despesas com veículos

Correrá por conta das empresas, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas,

por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causadas por culpa, negligência, imperícia e imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Reembolso despesas

As empresas pagarão aos empregados exceto os motoristas, abrangidos pela presente Convenção que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 60 km (sessenta) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeição fora de seus domicílios residenciais, uma diária indivisível equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir de 01/05/2012. Caso as referidas despesas sejam de valor superior, as empresas pagarão as mesmas mediante apresentação de Notas Fiscais de despesas idôneas, ou ainda, serão pagas diretamente pelos empregadores, através de convênios ou contratos diretos com restaurantes, hotéis ou pensões. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 60 km (sessenta) quilômetros serão pagos R\$ 12,00 (doze reais), por refeição, quando este for obrigado a chegar à empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas fornecerão, aos demais empregados abrangido pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresas, a partir de 01 de maio de 2012, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio de o Sistema de "Ticket-Refeição", em valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2012.

PARAGRAFO SEGUNDO – Não será permitido aos demais empregados, exceto os motoristas viajarem a seu serviço, utilizando veículo motocicleta, cujo raio de ação seja superior a 60 (sessenta) km, da base de seu empregador, exceto os perímetros urbano.

PARAGRAFO TERCEIRO - As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por intermédio de "Ticket de Alimentação" do sistema PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/1976) que serão pagos a partir de 01/05/2012 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão consideradas férias 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

PARAGRAFO QUARTO - Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro, as empresas que forneçam refeição a seus funcionários ou venham fornecer com construção de refeitórios, construídos nos termos do na legislação do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar o Sindicato Suscitante respectivo o numero de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou já forneçam Vale Refeição a seus empregados e do Parágrafo Segundo as empresas que

fornecerem benefício a título de cesta-básica ou semelhante, até a data de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja igual ou maior que o estabelecimento, caso contrário deverão complementar seu valor ao desta Clausula.

PARAGRAFO QUINTO - O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket- Refeição pelo Ticket- Alimentação atendendo seus interesses, devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12(doze) meses.

PARAGRAFO SEXTO - A contribuição do empregado para a utilização do Ticket-Refeição, objeto desta clausula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total de benefício mensal. O qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "Ticket-Alimentação" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNTA - do auxílio funeral

No caso de falecimento de seu empregado, as empresas concederem um auxílio funeral equivalente ao valor de seu salário base, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85845, de 26/03/81.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - dos comprovantes de pagamento

As empresas fornecerem aos seus empregados, comprovantes de pagamento discriminando os descontos efetuados, salários base, horas extra, comissão, gratificações, ajuda de custo, prêmio de permanência, descanso semanal trabalhado e outras verbas percebidas.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - do atestado médico

As empresas aceitaram atestado médico e Odontológico, deste quando se tratar de extração ou outra intervenção, fornecida pelo Sindicato, SUS, ou particular para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - cargas e descargas

As empresas se obrigam a fornecer, por sua conta, aos motoristas, ajudantes/carregadores para carga e descarga onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pelas empresas, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga dispensando a presença de ajudantes.

CLAUSULA DÉCIMA SÉXTA - homologações das rescisões

As Rescisões dos Contratos de Trabalho dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho somente serão homologados no Sindicato Suscitante, se acompanhadas dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 4 do MTb, de 29/11/2002.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA OITAVA - estabilidade-véspera da aposentadoria

A todos os empregados, das empresas, que estiverem faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para garantir sua aposentadoria, desde que tenha 02 (dois) anos consecutivo na empresa, fica concedida a estabilidade provisória durante esse tempo, se ressalvado a demissão por justa causa comprovada.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - mensalidade sindical profissional

As empresas descontarão na folha de pagamento dos empregados, desde que autorizados por escrito pelos empregados associados do Sindicato, conforme listagem fornecida pelo mesmo, às mensalidades devidas, de acordo com o que preceitua o artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Contribuição Assistencial profissional

Por decisão da Assembléia do Sindicato da categoria profissional, as empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus empregados, conforme MEMO CIRCULAR SRT/MTE nº 04 de 20 de janeiro de 2006, a importância equivalente a 5% (cinco por cento), da remuneração relativa ao mês de junho de 2012, devendo essa importância ser recolhida em favor do Sindicato da categoria profissional, até o dia 10 de julho de 2012, e que será utilizada no implemento das atividades Sindicais pertinentes a Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da mesma forma, será também descontado em folha de pagamento daqueles empregados que forem admitidos na vigência desta Convenção e que ainda não tiverem sofrido esse desconto, a importância equivalente a 5% (cinco por cento), da remuneração a ser paga no mês de admissão, devendo essa importância ser recolhida nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido ensejarão aplicação de multa de 10% (dez por cento) para cada 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo dos juros e correção monetária previsto em lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Não incorporação salarial benefícios extras

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontologia, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLAUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - Contribuição Assistencial Patronal

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividida em 02 (duas) parcelas iguais, em favor do Sindicato Patronal necessária a instalação e/ou manutenção de atividades sindicais prevista no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

PARAGRAFO ÚNICO - A referida contribuição deveser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de junho e julho de 2012, devendo ser recolhidos à primeira parcela correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ate o dia 30/06/2012, e a segunda, de igual valor, até o dia 31/07/2012. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida correção do valor pela TR, independentemente de despesas judiciais decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato patronal, necessária à cobrança ora estipulada.

CLAUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - das informações

As empresas se comprometem a não fornecer qualquer tipo de informações que venha a desabonar o empregado que no passado era funcionário do mesmo e se isso acontecer comprovadamente o empregador fica obrigado ao pagamento de salário até que o empregado ingresse em outro emprego.

CLAUSULA VIGÉSSIMA QUARTA - Flexibilização do Direito

Os Sindicatos Convenentes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Assinam a presente Convenção as partes representadas.

Itumbiara Goiás, 24 de maio de 2012.

PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA

Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás – SETCEG

JÚLIO CEZAR ALBIERI

Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás – SETCEG

DIVAIR CÂNDIDO FARIA

Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara-Goiás

***CARGAS LÍQUIDAS**

SUPRIMIR : Salário Mínimo Profissional do Ajudante/Carregador e Cláusula DÉCIMA-QUINTA da Convenção. Restante da Convenção de igual teor.